



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* ou à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 34\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	" 9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	"	5\$50

Avullos: até 4 pág., 80\$; cada fl. de 2 pág. a mais, 50\$

O preço dos anúncios é de 824 a linha, acrescido de 801(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Secretaria de Estado das Finanças:

Decreto n.º 4:556, regulando a constituição das sociedades anónimas.

Decreto n.º 4:557, designando as entidades officiaes que podem adquirir bens mobiliários.

Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 4:558, restabelecendo a Legação de Portugal junto do Vaticano.

Secretaria de Estado da Instrução Pública:

Decreto n.º 4:559, fixando os vencimentos dos empregados técnicos e auxiliares do Observatório Astronómico de Lisboa, a contar de 1 de Julho de 1918.

b) Que fôr sócio ou parceiro de qualquer dos membros dos corpos gerentes da mesma sociedade anónima. § único. A doutrina deste artigo observar-se há dentro da mesma sociedade anónima, entre os corpos gerentes e o respectivo conselho fiscal.

Art. 3.º Para cumprimento das disposições deste decreto, as quais entram immediatamente em vigor, as sociedades em cujos corpos gerentes e conselhos fiscaes se verificarem as incompatibilidades estabelecidas, convocarão no prazo de quinze dias as suas assembleas geraes com o fim de procederem ao provimento das vagas que se derem por effeito deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado, interino, das Finanças, o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1918. — SIDÓNIO PAIS. — *João Tamagnini de Sousa Barbosa — Alberto Osório da Costa — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Joaquim do Espírito Santo Lima — Joaquim Mendes do Amaral — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:556

Considerando que uma grande parte do patrimonio individual em todos os países está hoje interessada nas sociedades anónimas e que, por esse facto, não pode ser indifferente ao Estado a boa ou má orientação administrativa das mesmas sociedades;

Considerando que por isso se torna necessário que os corpos gerentes dessas sociedades sejam constituídos em termos de inspirar a maior confiança àqueles que lhes confiam a administração dos seus haveres;

Considerando que a constituição organica de todas as sociedades anónimas deve ser idéntica, qualquer que seja o objecto da sua actividade;

Tendo ainda em vista as disposições do artigo 11.º da lei de 3 de Abril de 1896, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas que possuam bens immobiliários sómente poderão celebrar tais contratos em hasta pública, devidamente annunciada e com a intervenção do corretor, nos termos do artigo 66.º, n.º 4.º, do Código Commercial.

§ único. Realizado o contrato, o corretor, sob pena de responsabilidade, é obrigado a enviar desde logo ao respectivo Secretário de Finanças uma nota do preço do contrato e por elle será fixado o rendimento colectável do prédio objecto desse contrato.

Art. 2.º Em qualquer sociedade anónima, seja qual fôr o objecto da sua actividade, não pode fazer parte dos corpos gerentes o individuo:

a) Que tiver parente até terceiro grau, segundo o direito civil, em qualquer dos corpos gerentes da mesma sociedade anónima;

Decreto n.º 4:557

Atendendo às vantagens que podem advir para certas entidades officiaes pela aquisição de bens mobiliários:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades abaixo designadas poderão adquirir mediante despacho do Secretário de Estado e manter em propriedade e posse quaisquer bens mobiliários:

- Caixa Geral de Depósitos.
- Montepio Official.
- Caixa de Aposentações.
- Exploração do Porto de Lisboa.
- Administração Geral dos Correios e Telégrafos.
- Direcção dos Serviços Florestais.
- Manutenção Militar.
- Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste.
- Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro.
- Serviço de Transportes Maritimos.

§ único. É necessária autorização do Governo para a alienação ou oneração dos bens mobiliários adquiridos.

Art. 2.º Para os effeitos deste decreto é autorizada a Fazenda Pública a fazer a cada uma das referidas entidades um suprimento de 135.000\$ a legalizar pela Contabilidade com a abertura dos respectivos créditos logo que entre em vigor o orçamento do novo anno económico.

tal ou permanentemente privada do uso das suas faculdades mentais, ou por um menor, observar-se há, quanto à reparação civil, o disposto nos artigos 2377.º a 2379.º do Código Civil.

Art. 5.º A indemnização consistirá no pagamento de uma quantia em dinheiro paga por uma só vez, e será fixada pelo prudente arbítrio do julgador, tendo em atenção não só a gravidade do acidente, circunstâncias em que se deu e suas consequências, mas também a situação particular do ofendido.

§ único. A situação particular do ofendido será considerada conforme a natureza, origem e montante dos seus proventos e os seus encargos de família.

Art. 6.º O direito de exigir a indemnização bem como a obrigação correlativa transmitem-se, respectivamente, aos herdeiros do lesado e aos do lesante ou de seus corresponsáveis.

Art. 7.º A responsabilidade civil resultante dos casos previstos neste decreto será sempre independente da responsabilidade criminal que, porventura, caiba ao causador do acidente, cuja absolvição no juízo criminal o não isenta, nem aos seus corresponsáveis, da obrigação de reparar civilmente o dano pessoal causado à vítima.

§ único. A dívida resultante desta obrigação não será em caso algum considerada como proveniente de crime ou facto ilícito, não lhe sendo por isso aplicável o disposto no § 1.º do artigo 1115.º do Código Civil.

Art. 8.º As pessoas ou entidades responsáveis pela indemnização a que este decreto se refere poderão transferir a sua responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas.

Art. 9.º As acções que tenham por objecto a efectivação da responsabilidade civil a que o presente decreto diz respeito serão da exclusiva competência do juízo cível da comarca em que ocorrer o acidente e seguirão o processo estabelecido no decreto de 29 de Maio de 1907, na parte applicável, com as modificações indicadas nos artigos seguintes.

Art. 10.º A alçada dos juizes de direito será de 100\$ e a das Relações de 600\$.

Art. 11.º A petição inicial, a contestação e a resposta a quaisquer excepções ou incidentes deduzidos na contestação serão articuladas e não poderão ser recebidas em juízo, bem como as alegações escritas e petições de recurso, sem estarem assinadas por advogado ou por procurador, nos termos do disposto no artigo 93.º do Código do Processo Civil.

Art. 12.º A petição inicial indicará sempre a quantia certa pedida como indemnização e por ela se determinará o valor da causa.

Art. 13.º Os documentos respeitantes à causa serão juntos com os articulados. Se, porém, alguma das partes carecer de documento que não possa obter prontamente, o juiz poderá conceder-lhe, para esse fim, um prazo que não exceda a quinze dias, se, no articulado, se tiver declarado em que consiste esse documento e quais os factos que é destinado a provar.

Art. 14.º Estas acções não admitem reconvenção.

Art. 15.º Terminada a discussão da causa, será logo o processo concluso ao juiz para proferir sentença no prazo de dez dias.

Art. 16.º Do acórdão proferido na Relação, nas causas que couberem na sua alçada, não haverá recurso algum; nas restantes, o recurso será o de revista, o qual será processado e julgado como os agravos de petição.

Art. 17.º O acórdão que julgar a revista não admite recurso algum.

Art. 18.º Nos processos a que se refere este decreto, cujo valor não exceda a 300\$ em Lisboa e Porto e 150\$ nas restantes comarcas, todos os emolumentos, salários e preparos ficam reduzidos a metade dos estabelecidos na tabela actual para o processo ordinário e para as

execuções, arrestos ou quaisquer outros actos preventivos, preparatórios ou incidentes, excepto no que diz respeito a caminhos.

Art. 19.º O presente decreto entrará em vigor no continente da República dez dias depois da sua publicação e, nas ilhas adjacentes, dez dias depois da chegada do *Diário do Governo* em que for publicado; mas as suas disposições não serão applicadas a quaisquer processos pendentes.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1918. — SIDÓNIO PAIS — *Alberto Osório de Castro — João Tamagnini de Sousa Barbosa — Amílcar de Castro Abreu e Mota — Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá — José Alfredo Mendes de Magalhães — Joaquim Mendes do Amaral — Joaquim do Espírito Santo Lima — Henrique Forbes de Bessa — Eduardo Fernandes de Oliveira.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Por ter saído incorrecto, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 4:556

Considerando que uma grande parte do património individual em todos os países está hoje interessada nas sociedades anónimas e que, por esse facto, não pode ser indiferente ao Estado a boa ou má orientação administrativa das mesmas sociedades;

Considerando que por isso se torna necessário que os corpos gerentes dessas sociedades sejam constituídos em termos de inspirar a maior confiança a queles que lhes confiam a administração dos seus haveres;

Considerando que a constituição orgânica de todas as sociedades anónimas deve ser idêntica, qualquer que seja o objecto da sua actividade;

Tendo ainda em vista as disposições do artigo 11.º da lei de 3 de Abril de 1896, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades anónimas que possuam bens imobiliários sómente poderão celebrar tais contratos em hasta pública, devidamente anunciada e com a intervenção do corretor, nos termos do artigo 66.º, n.º 4.º, do Código Commercial.

§ único. Realizado o contrato, o corretor, sob pena de responsabilidade, é obrigado a enviar desde logo ao respectivo Secretário de Finanças uma nota do preço do contrato e por ele será fixado o rendimento colectável do prédio objecto desse contrato.

Art. 2.º Em qualquer sociedade anónima, seja qual for o objecto da sua actividade, não pode fazer parte dos corpos gerentes eleitos pelos accionistas o indivíduo:

a) Que tiver parente até terceiro grau, segundo o direito civil, em qualquer dos corpos gerentes da mesma sociedade anónima;

b) Que for sócio ou parceiro de qualquer dos membros dos corpos gerentes da mesma sociedade anónima.

§ único. A doutrina deste artigo observar-se há dentro da mesma sociedade anónima, entre os corpos gerentes e o respectivo conselho fiscal.

Art. 3.º Para cumprimento das disposições deste decreto, as quais entram immediatamente em vigor, as sociedades em cujos corpos gerentes e conselhos fiscaes se

verifiquem as incompatibilidades estabelecidas, convocarão no prazo de quinze dias as suas assembleas gerais com o fim de procederem ao provimento das vagas que se derem por efeito deste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1918.—
SIDÓNIO PAIS—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*

Direcção Geral do Comércio

Repartição do Comércio

Decreto n.º 4:561

Tendo Cândido Soto Maior e outros pedido autorização para constituir em Lisboa uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, sob a denominação de Banco Colonial Português, com o capital de 10:000.000\$, destinada ao exercício de operações bancárias;

Atendendo ao disposto no artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896:

Hei por bem conceder a autorização pedida.

O Secretário de Estado do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1918.—
SIDÓNIO PAIS—*Joaquim Mendes do Amaral.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Decreto n.º 4:562

Tendo em atenção o sucessivo desenvolvimento dos sindicatos agrícolas e caixas de crédito agrícola mútuo, principalmente no centro e sul do país, o crescente movimento das suas operações e os benéficos resultados por elas alcançados;

Considerando que o progresso associativo agrícola constatado, se é devido à inteligente compreensão das vantagens associativas e ao trabalho de prestimosos cidadãos que sobre si tomaram o voluntário e patriótico encargo de demonstrarem praticamente essas vantagens, fundando e zelosamente administrando as instituições de crédito agrícola, para esses valiosos resultados tem corrido com importante cota, como elles próprios reconhecem e confessam, o auxilio e directa coadjuvação dos funcionários encarregados da execução da respectiva lei, instruindo e ministrando os convenientes conhecimentos para a regular e eficaz gerência desses estabelecimentos, sob o ponto de vista da subordinação aos preceitos legais que a regem;

Considerando que, além das associações agrícolas referidas, necessário se torna promover desde já a prática criação, funcionamento e desenvolvimento das que foram autorizadas pelo decreto com força de lei n.º 4:022, de 29 de Março do corrente ano, cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário, completando-se assim a organização da desejada obra de cooperação e

mutualidade agrícolas, mas que para a consecução de tam úteis fins é indispensável o mesmo processo de ensino e a mesma coadjuvação assídua que tem impulsionado a vida e desenvolvimento das caixas de crédito agrícola mútuo;

Considerando ainda que do movimento associativo agrícola competentemente orientado espera o Governo criar o meio propício à immediata viabilidade de importantes medidas de fomento agrícola, como sejam o casal de família inalienável e a colonização agrícola interior, encontrando-se presentemente o crédito agrícola sufficientemente dotado para proporcionar aos casais e aos colonos agrícolas os primeiros recursos para a sua instalação—fixação e trabalho;

Considerando, finalmente, que à fiscalização das associações agrícolas, instituída como era forçoso em moldes mais amplos e vantajosos pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio findo, incumbe também, e como função de primacial importância, o ensino e assistência técnica das associações agrícolas, a propaganda e estímulo para a sua organização, mas que em face do número já existente desses estabelecimentos, dos serviços que à mesma fiscalização periodicamente compete desempenhar, e dos que incidentalmente lhe são cometidos, se reconheceu a insuficiência numérica do seu pessoal para abranger com proficuidade todo o país, visto a extensa área de cada circunscrição de crédito agrícola, principalmente a da circunscrição do sul:

O Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos da fiscalização das associações agrícolas do país, continental e insular, será dividido nas cinco circunscrições seguintes:

1.ª Circunscrição, com sede no Porto, compreendendo os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança e Porto;

2.ª Circunscrição, com sede em Coimbra, compreendendo os distritos de Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda e Castelo Branco;

3.ª Circunscrição, com sede em Lisboa, compreendendo os distritos de Leiria, Santarém, Portalegre e Lisboa, com excepção dos concelhos do Sines, S. Tiago do Cacém e Grândola, do distrito de Lisboa;

4.ª Circunscrição, com sede em Beja, compreendendo os distritos de Évora, Beja, Faro e os concelhos de Sines, S. Tiago do Cacém e Grândola, do distrito de Lisboa;

5.ª Circunscrição, com sede em Ponta Delgada, compreendendo os distritos do Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada.

Art. 2.º Ao quadro do pessoal auxiliar da Secretaria de Estado da Agricultura, a que se refere o § 7.º do artigo 279.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, será aumentado mais um sub-inspector de crédito agrícola, sendo elevado a cinco o número total desses funcionários.

§ único. Ao quadro do pessoal administrativo, a que se refere o § 8.º do mencionado artigo 279.º da referida organização do Ministério da Agricultura, será aumentado mais um aspirante, sendo elevado a 112 o número total desses funcionários.

Art. 3.º O sub-inspector do crédito agrícola da 3.ª circunscrição e o aspirante da mesma circunscrição desempenharão os seus trabalhos de expediente na 3.ª Divisão da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, onde sempre comparecerão às horas regulamentares, no intervalo dos seus serviços externos de fiscalização.

Art. 4.º O Governo, sob proposta fundamentada da Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas,